



PODER LEGISLATIVO

PARECER 08/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROTÓCOLO

Recebido em: 25/05/25

VISTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 699/2025, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026”.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 699/2025, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2026. A proposição foi devidamente lida em Plenário e encaminhada a esta Comissão, na forma regimental, para emissão de parecer no prazo estabelecido.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

No exame técnico da matéria, esta Comissão identificou a necessidade de aprimoramento da redação do art. 65, com vistas a garantir maior clareza, segurança jurídica e objetividade nos convênios de cooperação técnica celebrados entre os Poderes Executivo e Legislativo e entidades da sociedade civil. Também foi identificada a existência de erro material no caput do art. 1º, no que se refere à data de promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – EMENDAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO

Emenda Modificativa nº 01 – CFO

O art. 65 do Projeto de Lei nº 699/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e de reconhecida atuação na defesa do municipalismo e da autonomia municipal, tais como:

- I – Confederação Nacional dos Municípios (CNM);
- II – Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE);
- III – Associações Regionais de Municípios legalmente constituídas;
- IV – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);
- V – Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social do Ceará (COEGEMAS-CE);
- VI – Conselho das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente do Estado do Ceará, desde que possuam estrutura formal com CNPJ; VII – Outras entidades que atendam cumulativamente aos critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

§1º – Para os fins deste artigo, serão consideradas aptas à celebração de convênios as entidades que:

- I – Possuam personalidade jurídica regularmente registrada;
- II – Apresentem finalidade institucional compatível com a promoção do municipalismo, da autonomia local ou da gestão pública eficiente;
- III – Comprovem atuação na área de interesse do convênio;
- IV – Estejam adimplentes junto aos órgãos de controle e fiscalização.



PODER LEGISLATIVO

§2º – É vedada a celebração de convênios com entidades que:

I – Não possuam estrutura jurídica formal;

II – Tenham finalidade exclusivamente social ou cerimonial, sem vínculo técnico com a matéria objeto do convênio.

Justificativa da Emenda: A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do art. 65, assegurando maior segurança jurídica, clareza institucional e conformidade com o princípio da legalidade.

Emenda Retificativa nº 02 – CFO

O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 699/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - São estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Morrinhos – Ceará para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

Justificativa da Emenda: A emenda visa corrigir erro material na data de promulgação da Lei Complementar nº 101, que é de 04 de maio de 2000, e não de 2020, como constava erroneamente no texto original. Tal correção é necessária para garantir a conformidade legal e evitar interpretações equivocadas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 699/2025 (LDO 2026), com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morrinhos - CE, aos 15 dias do mês de maio de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Márcio Gleí Maranhão

MÁRCIO GLEI MARANHÃO

Presidente

Térlia Maria Oliveira Leorne

TÉRLIA MARIA OLIVEIRA LEORNE

Relatora

Eloirles Regina Farias de Souza Rocha

ELOIRLES REGINA FARIAS DE SOUZA ROCHA

Secretária